



PROCESSO Nº : 16.707-0/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
RESPONSÁVEL : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.253/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO CUMPRIMENTO DE META DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO INEXISTENTE. ENVIO DAS CONTAS DE GOVERNO FORA DO PRAZO. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DO ITR E DOS ROYALTIES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Domingues Ferreira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. Os Processos nº 15.736-8/2019 e nº 19.414-0/2019, apensos a estes autos, tratam da documentação referente as contas anuais de governo, e das contas anuais de governo da previdência municipal, respectivamente.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 193738/2019) sobre o exame das contas anuais de governo de Guiratinga, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Humberto Domingues Ferreira:

HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos no total das despesas apresentadas no Balanço Orçamentário enviado por PDF, e o valor registrado no sistema APLIC, havendo inconsistência dos dados. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve déficit financeiro por fonte de recursos. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA (SANADA NA DEFESA)

2.2) Não realização de audiências públicas para elaboração e discussão da LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (SANADA NA DEFESA)

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

3.1) Não houve cumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 458.564,65, proveniente da Fonte Recursos Ordinários. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Encaminhamento fora do prazo das contas de governo do exercício de 2018. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Contabilização a menor dos repasses do ITR (R\$ 26.619,89) e os repasses da Cota Parte dos Royalties (R\$ 13.830,82) em confronto aos valores repassados pela STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN
(Grifos no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Doc. nº 206594/2019, respondendo aos apontamentos.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa sanando a irregularidade DB08 – itens nºs 2.1 e 2.2, e mantendo as demais irregularidades (Doc. nº 234163/2019).

9. Instado a se manifestar novamente, nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o responsável apresentou alegações finais (Doc. nº 241251/2019).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Guiratinga ao final do exercício de 2018, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a



discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Guiratinga referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Guiratinga foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1472/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1473/2017;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1474/2017.

19. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.698.915,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 27.224.692,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 17.474.223,00. Não houve orçamento de investimento.

20. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que a Lei Municipal nº 1.474/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis. Porém, o montante de créditos adicionais efetivamente abertos foi de 23,94%.

21. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.



22. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.**

23. Nesse contexto foi apontada a seguinte irregularidade:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não houve cumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

24. A meta do Resultado Primário foi estabelecida na LDO 2018 em R\$ 3.140.993,66 de superavit, porém o que ocorreu foi um déficit de R\$ 594.781,28.

25. Segundo a Secex, em que pese o ferimento ao art. 9º da LRF, as despesas executadas (R\$ 42.114.785,92) foram inferiores ao valor da despesa fixada nas metas primárias (R\$ 44.698.915,00), o que leva ao entendimento de que houve uma tentativa de contingenciamento, embora não tenha sido publicado nenhum Decreto oficial sobre o assunto.

26. O **gestor** afirma que apesar do não atingimento da meta, não houve prejuízo com o pagamento da dívida, haja vista que a frustração na arrecadação fez com que medidas de contingenciamento fossem tomadas, com limitação na emissão de empenhos.

27. Segue a transcrição do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º-Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º—No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º—Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

28. A **equipe de auditoria** ressalta que o art. 6º da LDO 2018 do Município de Guiratinga previu a limitação de empenho no caso de necessidade, no entanto, não foram apresentados decretos de contingenciamento de despesas no exercício de 2018 para atingimento das metas fiscais, razão pela qual manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**.

29. Em que pese o **Ministério Público de Contas** entenda que a situação ilegal apresentada não se refletiu em prejuízo para os cofres municipais, posto que as despesas executadas, no importe de R\$ 42.114.785,92, foram em valor inferior ao arrecadado, no montante de R\$ 42.978.646,22, o gestor não apresentou atos que comprovem o contingenciamento, razão pela qual pugna-se pela **manutenção da irregularidade**.

30. Nessa esteira, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2.2.1. Execução orçamentária

31. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,92	
Valor líquido previsto: R\$ 42.381.724,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 39.199.867,71 (exceto receita intraorçamentária)



Quociente de execução da despesa – 0,86

Valor autorizado: R\$ 44.500.300,12
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 38.459.000,74
(exceto despesa intraorçamentária)

32. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (*deficit* de arrecadação).

33. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária, pois o Município despendeu 14% menos recursos do que o inicialmente estipulado.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita arrecadada	R\$ 40.134.673,47
Despesas realizadas	R\$ 34.311.223,85
Resultado Orçamentário	R\$ 5.823.449,62

35. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.**

36. No tocante à execução orçamentária, foi apontada pela Secex a irregularidade FB03, em virtude da abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro inexistente. Veja-se:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 458.564,65, proveniente da Fonte Recursos Ordinários. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. Segundo a Lei nº 4.320/64, em seu art. 41, § 2º, entende-se por



superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

38. De fato, a apuração do superavit/deficit financeiro foi feita com as informações remetidas ao Sistema Aplic, cujos dados são alimentados pelo próprio jurisdicionado, e constatou-se, no exercício de 2017, créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 458.564,65 na Fonte 00.

39. A **defesa** apresentou extratos bancários e o Balanço Patrimonial de 2017 (Doc. nº 206594, fls. 97-127), demonstrando um superavit para a fonte de recursos não vinculados de R\$ 712.392,76, devidamente apurados no Balanço Patrimonial de 2017.

40. Em análise de defesa, a Secex (Doc. nº 234163/2019, fls. 07-8) apresentou os dados informados no Sistema Aplic, os quais não demonstram superavit financeiro que autorizaria a abertura de créditos e, portanto, mantém a irregularidade, conforme segue:

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superavit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

FORTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) (A)	RECEITA ORÇAMENTÁRIA INTRA (B)	TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA (C)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (Exceto Intra) (D)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA INTRA (E)	TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (F)	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (G)= C-F	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (H)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
00	Recursos Ordinários	R\$ 16.300.033,09	R\$ 0,00	R\$ 16.300.033,09	R\$ 14.700.521,86	R\$ 1.882.074,00	R\$ 16.612.595,86	-R\$ 307.562,77	-R\$ 1.126.082,63
	Essante do Incentivo a do								

Quadro 2.2 - Superavit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superavit Financeiro

FORTE (A)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (B)	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (C)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (D)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =>SE(C<0,D=-1,SE(C>=0,0,C-D)
Superavit/Deficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superavit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 1.126.082,63	R\$ 458.564,65	-R\$ 458.564,65
..	Receitas de Impostos e de Transferência			

41. Em face da discrepância de informações e da análise da equipe de auditoria, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela validade das informações presentes no Sistema Aplic e pela manutenção da irregularidade**, haja vista que não ficou comprovada a existência de superavit financeiro que autorizasse a abertura de créditos na fonte 00.



42. Ademais, cabe **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos.**

43. Com relação à execução orçamentária também foi apontada a seguinte irregularidade:

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Contabilização a menor dos repasses do ITR (R\$ 26.619,89) e os repasses da Cota Parte dos Royalties (R\$ 13.830,82) em confronto aos valores repassados pela STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

44. No que se refere aos erros materiais contábeis verificados nos repasses do ITR e na Cota Parte dos Royalties, o **gestor** afirma que a dedução de R\$ 26.619,89 foi efetuada no ITR e não no ICMS, enquanto a receita dos Royalties, no valor de R\$ 13.830,82, foi contabilizada como remuneração de depósitos bancários.

45. Ademais, a defesa ressalta que as falhas nos lançamentos não provocaram nenhum prejuízo à municipalidade, que o gestor tem que delegar a realização dos trabalhos contábeis e que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado ao caso.

46. A Secex entende que a **irregularidade deve ser mantida**, pois é necessário que as informações contábeis reflitam a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP, a qual dispõe que a informação contábil deve ter representação fidedigna, a qual é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

47. O **Ministério Público de Contas** entende que o princípio da razoabilidade deve permear todas as decisões, no entanto, qualquer irregularidade deve ser apontada e analisada, para que, quando da análise do conjunto da administração realizada, todas as nuances possam ser verificadas e sopesadas em seu grau de



importância e de ingerência do governante.

48. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que envide esforços para que a informação contábil do município tenha representação fidedigna para o controle externo, social e interno possa ser plenamente exercido.

2.2.2. Restos a pagar

49. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 1.446.167,84, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 42.114.785,92.

50. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,03.**

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,14 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

52. No entanto, restou caracterizada a insuficiência financeira por fontes, no total de R\$ 858.905,80.

53. **Foi, então, classificada a irregularidade CB02 pela Secex:**

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos no total das despesas apresentadas no Balanço Orçamentário enviado por PDF, e o valor registrado no sistema APLIC, havendo inconsistência dos dados. - Tópico – 5.1.3.1.

1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve déficit financeiro por fonte de recursos. - Tópico - 6.2.1.1.
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE
RESTOS A PAGAR
(Grifos no original)

54. Foram constatados registros contábeis incorretos no Balanço Orçamentário (**item nº 1.1**), oriundos da diferença entre o informado no Sistema Aplic e as prestações de contas enviadas, surgindo uma diferença de R\$ 1.072.473,00, referente ao valor da Amortização da Dívida (R\$ 338.250,00) e a Reserva de Contingência (R\$ 804.164,39), onde foi registrado nesta apenas o valor de R\$ 69.941,39.

55. Também houve falhas contábeis nos registros que demonstraram a existência de deficit financeiro por fontes de recurso (**item nº 1.2**), referentes às fontes 00, 16 e RPPS, no total de R\$ 858.905,80.

56. O **gestor** citou em sua defesa que o sistema contábil estava configurado de maneira que remeteu informações equivocadas (item nº 1.1), da mesma maneira que não ocorreu deficit financeiro por fontes (item nº 1.2), o saldo financeiro nas contas de recursos não vinculados era de R\$ 1.841.723,74, não houve inscrição de restos a pagar na fonte 16-CIDE e o saldo do RPPS era de R\$ 7.367.854,88, sendo que as aplicações previdenciárias possibilitam resgate de 1 a 2 dias.

57. Quanto ao **apontamento 1.1**, a **Secex** manifesta-se pela **manutenção**, haja vista que a defesa confirma a remessa de informações equivocadas ao Sistema Aplic e informa que o novo Balanço Orçamentário foi publicado no site da Prefeitura, meio que não é considerado oficial para o controle externo.

58. No que se refere ao **item nº 1.2**, a Secex afirma que o gestor apresentou relação de restos a pagar processados e não processados em 31/12/2018, extratos das contas bancárias ao final do exercício, extrato das contas bancárias de movimento e aplicações financeiras do RPPS, boletim financeiro das contas bancárias com resumo da movimentação no exercício analisado (saldo anterior, depósitos, retiradas e saldo em 31/12/2018) e o demonstrativo de disponibilidade de caixa e de



restos a pagar. No entanto, esclareceu que os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações não devem ser registrados como disponibilidade de caixa, pois são valores de terceiros, que não pertencem ao próprio ente. Caso esses recursos sejam considerados na disponibilidade de caixa, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna “DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS”.

59. Acerca da disponibilidade de caixa bruta, assevera que o Manual de Demonstrativo Fiscal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (2017, 10 ed. p. 641) apresenta os seguintes itens na sua respectiva apuração:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) - Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação. A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:

1. Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

2. Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

3. Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

60. Conclusivamente, a **Secex** afirma que os documentos evidenciam disponibilidade financeira, mas tais informações para serem consideradas verídicas deveriam ser enviadas via Sistema Aplic, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 – TP, razão pela qual manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

61. O **Ministério Público de Contas** percebe que a irregularidade apontada é derivada de falhas na remessa de informações ao Sistema Aplic. Porém, conforme argumentado pela Secex, as informações que devem ser consideradas na análise das contas de governo são justamente aquelas constantes do Sistema Aplic, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 – TP, razão pela qual manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

62. Ademais, cabe sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que



envide esforços no sentido do envio de informações corretas ao sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional.

2.2.3. Situação financeira

63. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de **superavit financeiro** de R\$ 4.227911,97 no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.425.621,72) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.197.709,75), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,92**.

2.2.4. Dívida Pública

64. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

65. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2018, representou 0,00% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

66. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

67. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 26.156.642,18		



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	25,06%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 25.206.641,03		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	32,43%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.790.599,02		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	91,61%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 36.046.080,74		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,23%

68. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Observância do princípio da transparência

69. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

70. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

71. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

72. No entanto, anteriormente à defesa do gestor foi apontada a seguinte



irregularidade:

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA (SANADA NA DEFESA)

2.2) Não realização de audiências públicas para elaboração e discussão da LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (SANADA NA DEFESA)

73. A presente irregularidade trata da não realização de audiência para elaboração e discussão do PPA 2018-2021 e da LDO 2018, sendo que o **gestor** afirma que tal audiência ocorreu no dia 10.08.2017, assim como junta documentos.

74. Os documentos (Doc. nº 264474/2019, fls. 79-95) apresentados e analisados pela Secex foram os seguintes:

- Convites para realização da audiência de discussão do PPA e LDO;
- Ofício 098/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Câmara Municipal;
- Ofício 099/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Promotoria de Justiça;
- Ofício 092/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Associação Comercial;
- Ofício 090/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Sindicato dos Servidores Municipais;
- Ofício 088/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Sindicato dos Trabalhadores;
- Ofício 086/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao SINTEP;
- Ofício 085/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Rotary;
- Ofício 084/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado a Maçonaria;
- Ata de realização da audiência realizada em 10 de agosto de 2017;
- Lista de presença da audiência;
- Fotos da respectiva audiência;
- Comprovante de publicação de convite em jornal de circulação local (veiculado em 30 de julho de 2017);
- Comprovante de divulgação no Portal Transparência da Prefeitura Municipal;

75. Nesse sentido, a Secex pugnou pelo **saneamento** da presente



irregularidade.

76. A obrigatoriedade de realização de audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO está prevista no art. 48, §1º, I, da LRF. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que diz:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. **1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015). (grifou-se).**

77. Isso posto, este **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe de auditoria e entende que a juntada dos documentos, em especial das cópias da convocação para audiência pública e da respectiva ata são suficientes para **afastar a irregularidade DB08**.

78. Além disso, a realização das audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal serão avaliadas em Representação de Natureza Interna instaurada neste Tribunal de Contas no Processo nº 138150/2019.

79. Ademais, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, ensejando a seguinte irregularidade:

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução



Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Encaminhamento fora do prazo das contas de governo do exercício de 2018. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

80. Segundo a Secex, a prestação de contas do município foi enviada no dia 20/05/2019, quando o prazo para o envio era 16/04/2019, configurando 34 dias de atraso.

81. O **gestor** reconheceu o atraso, justificando que tal fato não decorreu de omissão, mas de situações imprevisíveis que não refletem a vontade da gestão como um todo, e colacionou decisões deste Tribunal de Contas que foram no sentido da aprovação das contas de governo mesmo com seu envio em atraso.

82. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, consignando que o atraso no envio das contas infringe o art. 209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012. Assim, **concluiu pela manutenção do apontamento**.

83. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

84. Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, **devendo ser mantida**, haja vista que não foram apresentados argumentos ensejadores do seu afastamento (caso fortuito ou força maior).

85. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do**



Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

86. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

87. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

88. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

89. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

90. Verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Guiratinga foi de **0,48, recebendo nota B (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **95ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



91. No comparativo com o índice de 2016, o Município teve uma alteração negativa, já que o escore atingiu 0,55 naquele exercício, isto é, houve uma razoável diminuição do escore. Tal diminuição alterou a colocação no ranking, o Município estava na 87ª posição e foi para o 95º lugar, em decorrência da redução no escore.

2.5. Gestão previdenciária

92. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

93. Em relação ao cumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, a Secex (Proc. nº 194140/2019 – Doc. nº 153895/2019) apontou a seguinte irregularidade:

Prefeito Municipal de Guiratinga: Humberto Domingues Ferreira

1. LB 05. Previdência_grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

94. Devidamente notificado a se manifestar sobre os achados de auditoria, o gestor apresentou a defesa (Doc. nº 172490/2019), acostada ao Proc. nº 194140/2019, devidamente apensado aos autos de Contas Anuais de Gestão de Guiratinga.

95. Diante da documentação apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 202007/2019 - Proc. nº 194140/2019), entendeu por afastar a irregularidade, acolhendo a justificativa trazida pelo jurisdicionado e considerando que com o parcelamento de débitos de períodos anteriores está em vias de providenciar a regularidade.

96. De fato, os documentos encaminhados pela defesa demonstram o parcelamento de obrigações pretéritas e que o gestor envidou todos os esforços para sanar a pendência, sendo que agora depende dos responsáveis do Sistema CADPREV,



motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento proferido pela equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade preliminarmente apontada.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

97. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas às contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 110/2018-TP (Processo nº 173037/2017) e, no exercício de 2016, o Parecer Prévio nº 09/2017-TP (Processo nº 84441/2016), ambos favoráveis à aprovação.

98. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2017 Parecer Prévio 110/2018-TP	
Recomendação	Situação Verificada
Foi recomendado ao Poder Legislativo de Guiratinga que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) realize as audiências públicas trimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; c) providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado; d) encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal; e) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).	O item “e” não foi analisado nas presentes contas e os demais itens não foram cumpridos: a) a irregularidade nas audiências públicas está sendo tratada na RNI nº 138150/2019; b) houve abertura de créditos adicionais suplementares pela fonte recursos ordinários – superavit financeiros sem cobertura suficiente; c) detectou-se falhas nas contabilizações das receitas do ITR e Cota parte dos Royalties; d) as contas anuais de governo foram enviadas com atraso.
Exercício de 2016 Parecer Prévio 09/2017-TP	
Foi recomendado ao Poder Legislativo de Guiratinga que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma	As recomendações foram sobre itens que não foram alvo de análise nas presentes contas.



mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação, em especial, com relação à: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e ao aperfeiçoamento dos indicadores referentes à Nota na Prova Brasil, tendo em vista que os índices referentes a esse apontamento permaneceram os mesmos dos anos anteriores; Na saúde, em especial, com relação à: Taxa de mortalidade Infantil (2014), Proporção de nascidos vivos de mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2014), Taxa de incidência de dengue (2015), Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular, Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015) e Taxa de detecção de hanseníase (2015);

99. Como se vê, nos dois últimos exercícios, a maioria das recomendações expedidas ao Poder Legislativo para que sejam repassadas ao Poder Executivo quando do julgamento das contas anuais de governo referem-se a indicadores de saúde e educação, que não são mais objeto de análise no corrente ano nos termos da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT.

100. No entanto, dos itens verificados pela Secex no exercício de 2017, todos foram considerados descumpridos, haja vista que: a) a irregularidade nas audiências públicas está sendo tratada na RNI nº 138150/2019; b) houve abertura de créditos adicionais suplementares pela fonte recursos ordinários – superavit financeiros sem cobertura suficiente; c) detectou-se falhas nas contabilizações das receitas do ITR e Cota parte dos Royalties; d) as contas anuais de governo foram enviadas com atraso.

101. Assim, considera-se que as recomendações do exercício imediatamente anterior foram em regra não atendidas e que o município de Guiratinga deve se atentar às recomendações do Tribunal de Contas, sob pena de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

102. No exercício de 2018, não houve cumprimento das recomendações dos pareceres prévios anteriores e o município apresentou falhas na inserção das informações no sistema Aplic.

103. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2017 com o de 2016 mostrou alteração negativa no patamar atingido, sendo que desde 2013 que o município de Guiratinga permanece com o conceito C – Gestão em Dificuldade.

104. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

105. As irregularidades apontadas pela **Secex** foram todas de **natureza grave**, e referem-se a: registros contábeis incorretos (**DB02**), não realização de audiências públicas para discussão da LDO e do PPA (**DB08**), não cumprimento de meta da LDO (**DB99**), abertura de créditos adicionais por superavit financeiro inexistente (**FB03**), envio das contas de governo fora do prazo (**MB02**) e contabilização a menor do ITR e dos Royalties (**MB99**).

106. Ressalta-se que a irregularidade **DB08** foi considerada sanada pela **Secex** e pelo **MPC**, dado que foi comprovada a realização das audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, sendo que as demais irregularidades foram todas consideradas mantidas pela **Secex** e pelo **MPC**.

107. Saliencia-se que não foi verificada nenhuma irregularidade gravíssima, e as 05 irregularidades graves restantes evidenciaram dificuldades administrativas e contábeis que merecem atenção, mas que não são capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo.

108. Pondera-se que houve resultado positivo na execução orçamentária, nos limites de gastos com pessoal e na destinação de recursos superiores aos valores



mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

109. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Guiratinga, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.**

3.2. Conclusão

110. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Guiratinga**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do **Sr. Humberto Domingues Ferreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento da irregularidade DB08;

c) pela manutenção das irregularidades CB02, DB99, FB03, MB02 e MB99;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) **envide esforços no sentido do envio de informações corretas ao sistema Aplic**, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional (CB02);



d.2) se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (DB99);

d.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, conforme disposto no art. 167, II e V, da CF/88 (FB03);

d.4) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic (MB02);

d.5) envide esforços para que a informação contábil do município tenha representação fidedigna para o controle externo, social e interno possa ser plenamente exercido (MB99);

d.6) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.